

**TC 022.714/2010-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Interessado:** Ministério do Meio Ambiente – MMA

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Axixá-MA

**Responsável:** José Pedro Ferreira Reis (CPF 016.237.023-72)

**Procurador:** não há

**Proposta:** preliminar (citação)

## INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA em razão da ocorrência de prejuízo ao erário oriundo do não atingimento dos objetivos pactuados no convênio 100/2001 (peça 1, p. 33-44), celebrado com a Prefeitura Municipal de Axixá-MA.

## HISTÓRICO

2. Com o objetivo de contribuir para o melhoramento do sistema de abastecimento de água em povoado vinculado à cidade de Axixá-MA, o MMA celebrou o convênio 100/2001, com aquela municipalidade, destinando recursos para a construção de um poço artesiano, no povoado de Outeiro, localizado no referido município. Tal ajuste foi celebrado em 21/12/2001, com vigência até 31/5/2002, tendo o concedente repassado o valor de R\$ 50.000,00, em 27/12/2001, conforme verificamos à peça 1, p. 49.

3. A conveniente, por sua vez, encaminhou sua prestação de contas final em 31/5/2002 (peça 2, p. 6-12), recebido no Ministério do Meio Ambiente em 5/7/2002, tendo o concedente realizado avaliação da prestação de contas nos aspectos técnico e financeiro.

4. Tecnicamente, o Relatório de Supervisão 21/2002, resultado da primeira fiscalização *in loco* realizada pelo concedente, concluiu que, apesar de o poço artesiano estar construído, faltava a ligação do sistema de abastecimento de água em 32 casas, de um total de setenta, não alcançando, dessa forma, o objetivo do convênio: fornecer água de boa qualidade à comunidade do povoado, através de ligações domiciliares ao poço artesiano construído. (peça 2, p. 15-23).

5. Posteriormente, em segunda visita ao local da obra, foi emitido o Relatório de Supervisão GAS/DPE/SRH 21, de 22/10/2004 (peça 3, p. 9-13), o qual confirmou que a obra não foi executada de modo satisfatório, pois não atendia aos objetivos pactuados, devido à ausência das ligações já mencionadas no relatório de visita anterior. Chamado a responder administrativamente, o ex-gestor apresentou esclarecimentos (peça 2, p. 46-50, a peça 3, p. 6), a qual não foi acatada pelo concedente, tendo permanecidas todas as observações anteriores.

6. No aspecto financeiro, o Parecer Financeiro MMA 46/2006 (peça 3, p. 17-22), o qual resume o histórico das análises efetuadas durante a fase de avaliação da prestação de contas, conclui pela devolução integral dos recursos recebidos, diante do não atingimento dos objetivos pretendidos na avença e, ainda, observa que não houve a apresentação do “Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa”, descumprindo o previsto no art. 28, inciso IV, da Instrução Normativa 01/1997, vigente à época.

7. Desta forma, foi confeccionado o Relatório de Tomada de Contas Especial 25/2007 (peça 3, p.50, a peça 4, p.4).
8. O Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 4, p. 11-13) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e §1º, da IN TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das respectivas contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 4, p. 14) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 15).
9. Em Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 16), o Ministro do Meio Ambiente, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.
10. Tramitando no âmbito desta Corte de Contas, esta unidade técnica entendeu inicialmente, à peça 7, que o débito deveria corresponder somente à parte não executada do objeto, visto que existe informação do concedente de que “o sistema fora construído e que tem funcionado com boa qualidade para as pessoas beneficiadas (peça 3, p. 9-13)”. Assim, em que pese as falhas na execução do projeto, o débito recairia somente sobre a fração não realizada do objeto, segundo a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos TCU 4.220/2010-1ª Câmara, 149/2008-2ª Câmara, 312/2008-1ª Câmara, 13/2007-2ª Câmara, 862/2007-2ª Câmara, 1.132/2007-2ª Câmara e 2.368/2007-2ª Câmara).
11. Dessa forma, o débito atualizado, em 11/6/2012, era de R\$ 4.499.06, o que levaria ao arquivamento da TCE nos termos do art. 93 da Lei 8.443/92 c/c o art. 169, inciso VI, e o art. 213 do Regimento Interno do TCU, situação proposta inicialmente na instrução à peça 7.
12. No entanto, em que pese a concordância com a metodologia de cálculo efetuada por esta unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU, em parecer à peça 9, recomendou a realização de diligência junto ao Banco do Brasil, solicitando o encaminhamento dos extratos bancários da conta específica do convênio, agência 2555-0, conta corrente 9.134-0 (peça 1, p. 45 e 49-50), relativos ao período de 1/12/2001 a 30/6/2002, acompanhados de cópias dos cheques emitidos no mesmo período.
13. A referida diligência foi proposta com o objetivo de não haver dúvidas quanto à destinação dada aos recursos do convênio e a adequada caracterização do nexo de causalidade.
14. Dessa forma, em despacho à peça 10, o Ministro-Relator determinou a realização, em sede preliminar, da diligência ao Banco do Brasil.
15. Assim, passa-se ao exame dos fatos.

## **EXAME TÉCNICO**

### **Destinatário dos recursos federais**

16. O cerne da questão, ora discutida, encontra-se na própria gestão dos recursos federais, e não somente no aspecto físico (construção do objeto). É que não basta simplesmente construir, mas sim comprovar também que os meios que levaram a essa construção são legítimos e legais. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos, pois a ausência de documentos impede o estabelecimento de qualquer vínculo entre a obra e os recursos do convênio em tela (Acórdão 5725/2011-1ª Câmara). Deve-se, pois, comprovar que os meios utilizados para este fim encontram guarida nas normas federais que regem o gasto público.
17. No caso em tela, não ficou comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela municipalidade, diante da ausência de elementos essenciais que deveriam ser evidenciados na prestação de contas, quais sejam: notas fiscais e recibos da empresa contratada,

além do fato de que o objeto não atendeu plenamente ao objetivo pactuado, tendo em vista que houve fornecimento de água somente para parte dos beneficiários.

18. Assim, procura-se analisar, agora, o destino daqueles recursos, na tentativa de saber se há nexos entre os pagamentos realizados e a informação prestada pelo conveniente de que teria sido a empresa Geobra Empreendimentos e Construções Ltda. a pretensa beneficiária de tais pagamentos.

19. De acordo com a prestação de contas encaminhada (peça 2, p. 9-10), o responsável informou que teria feito três pagamentos com recursos do convênio à empresa Geobra, contratada para execução das obras: R\$ 20.000,00, relativos à NF 105, pagos por meio do cheque 850002 em 5/3/2002; R\$ 10.000,00, relativos à NF 109, pagos por meio do cheque 850003 em 20/3/2002, e R\$ 20.000,00, relativos à NF 113, pagos por meio do cheque 850005 em 6/6/2002.

20. Ao se observar a documentação encaminhada pelo Banco do Brasil (peça 13), em resposta à diligência, nota-se os cheques 850002 e 850003 são anteriores à prestação de contas, contudo foram resgatados pela própria Prefeitura Municipal de Axixá. Já o cheque 850005, aparentemente destinado à empresa Geobra, foi pago após a vigência do convênio (findo em 31/5/2002), o que demonstra que o nexo causal entre os recursos do convênio e as despesas indicadas como realizadas não restou devidamente comprovado.

21. Agrava a situação o fato de que não constam nos autos as notas fiscais e os recibos da empresa responsável pela execução da obra, além da inexistência de boletins de medição e cópias do despacho de adjudicação e homologação das licitações nos autos da presente TCE (peça 2, p. 14).

22. Dessa forma, diferentemente da proposta inicialmente apresentada à peça 7, o débito a ser atribuído ao responsável deve ser o valor integral repassado, correspondente a R\$ 50.000,00, tendo como referência a data de 3/1/2002 (data do crédito na conta do convênio), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

## CONCLUSÃO

23. Na análise em conjunto do ocorrido, observa-se ausência de zelo por parte do gestor na aplicação dos recursos federais repassados para a construção de um sistema de abastecimento de água na localidade Outeiro, município de Axixá/MA, visto que, na prestação de contas apresentada ao Ministério do Meio Ambiente, não ficou comprovado o destino daqueles recursos, ante a ausência de notas fiscais, recibos da empresa contratada, inexistência de boletins de medição da obra e cópias dos termos de adjudicação e homologação da licitação nos autos desta TCE. Ademais, ao se observar as cópias dos cheques, à peça 13, encaminhadas pelo Banco do Brasil em atendimento à diligência deste Tribunal, é possível aferir que o beneficiário dos recursos não é a empresa contratada.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo a realização da **citação** abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 201, § 1.º, e 202, inciso II, do Regimento Interno, para que o responsável abaixo arrolado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha ao cofre especificado a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculado a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos em decorrência do convênio 100/2001, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Axixá/MA:

**a) ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 100/2001, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Prefeitura Municipal de Axixá/MA, com vigência de 21/12/2001 a 31/5/2002, e em decorrência**



da ruptura do nexo causal entre os desembolsos efetuados pela convenente, na forma de cheques sacados contra a conta corrente específica da avença, e as obras e serviços identificados *in loco* pelo concedente.

b) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro 1986.

c) quantificação do débito:

Data ocorrência	Valor
3/1/2002	50.000,00

d) cofre para recolhimento: Tesouro Nacional

e) qualificação do responsável:

Nome: José Pedro Ferreira Reis

CPF: 016.237.023-72

Endereço:

(Sistema CPF) Praça da Saúde, 277, bairro Centro, Axixá/MA, CEP 65108-000.

SECEX-MA, 4/12/2012.

*(Assinado Eletronicamente)*

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9452-8